



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM  
CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR  
COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 001 /2016

Define diretrizes a serem observadas pelos juízos com competências na matéria da infância e juventude sobre medida de acolhimento institucional, prevista no inciso IV, artigo 90 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no âmbito do Poder Judiciário, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a prioridade das políticas de atendimento à infância e à juventude preconizada pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e as Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança, aprovadas pelo Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em 15 de junho de 2009;

**CONSIDERANDO** o Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece o acolhimento institucional como medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

**CONSIDERANDO** o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

**CONSIDERANDO** a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8472/1993), a Política Nacional de Assistência Social e as Orientações Técnicas aos Serviços de Acolhimento para Crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de ações em conjunto para definir, de forma satisfatória, as políticas públicas na área da infância e da juventude do Poder Judiciário, e o que estabelece o artigos 19, 88, 100, 101 e 147 da Lei nº 8.069/90 e suas alterações posteriores.

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** - Orientar os juízes com competência em infância e juventude de comarcas localizadas em municípios que não possuem programas de acolhimento, e onde seja necessário o referido serviço, a articular com os demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes (SGD) a instalação de programas de acolhimento familiar ou institucional, considerando a constituição de consórcios intermunicipais, com co-financiamento das esferas estadual e federal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM  
CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR  
COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**Art. 2º** - Para a proposição da instalação de serviços de acolhimento, assim como para a inspeção prevista no art. 95 do ECA, devem ser observados todos os parâmetros e diretrizes contidas nas Orientações Técnicas aos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes<sup>1</sup>, tais como:

- a) ter aspecto semelhante ao de uma residência;
- b) estar inserido na comunidade, em áreas residenciais;
- c) oferecer ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade;
- d) ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- e) favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos;
- f) utilizar os equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local;
- g) evitar atendimentos especializados ou exclusivos, como faixas etárias muito estreitas, apenas a determinado sexo, etc;
- h) número máximo de 20 acolhidos.

**Art. 3º** - Para subsidiar as proposições de instalação de serviços de proteção social especial de alta complexidade, **como serviços de acolhimento**, deverá ser considerada a caracterização dos municípios de acordo com seu porte demográfico e indicadores socioterritoriais (PNAS<sup>2</sup>), a saber:

I – *pequeno porte 1* – com população até 20.000 habitantes, com forte presença da população em zona rural. Necessitam de uma rede de atendimento simplificada e reduzida de serviços de proteção social básica, pois não apresentam maiores demandas de proteção social especial;

II – *pequeno porte 2* – com população de 20.001 a 50.000 habitantes e 30% da população em área rural, no mais possuem basicamente as mesmas características dos municípios descritos no inciso I;

III – *médio porte* – com população de 50.001 a 100.000 habitantes, com relativa autonomia econômica, com presença de indústrias de transformação e oferta de comércio ou serviços, com maior probabilidade de ocorrerem demandas de proteção social especial, por isso pode-se considerar a possibilidade de sediarem serviços próprios ou de referência regional;

IV – *grande porte* - com população de 100.001 a 900.000 habitantes, polos de regiões, com maior complexidade na estrutura socioeconômica, com maior infraestrutura, oferta de serviços e oportunidades de emprego. Deve oferecer serviços de proteção social de alta complexidade, como serviços de acolhimento

V – *Metrópoles* – municípios com mais de 900.000, apresentam o agravante dos territórios de fronteiras, zonas de limite que configuram região metropolitana e devem conter todos os serviços de proteção social especial de alta complexidade.

§ 1º: Os municípios de pequeno porte (1 e 2) cuja demanda para acolhimento não justifique a instalação de um serviço de acolhimento institucional, podem optar pela instalação do programa de família acolhedora, de acordo com as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

§ 2º: Os municípios de pequeno porte (1 e 2), com proximidade geográfica, também poderão implantar serviços de acolhimento regionalizado, em consórcio, conforme a conveniência geográfica.

<sup>1</sup> [www.mds.gov.br/.../arquivos/orientacoes\\_tecnicas\\_final](http://www.mds.gov.br/.../arquivos/orientacoes_tecnicas_final).

<sup>2</sup> [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM  
CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR  
COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**Art. 4º** - Em caso da necessidade premente de determinação de medida protetiva que implique no afastamento da criança ou adolescente do núcleo familiar, que sejam observados, com primazia, os seguintes aspectos:

- I – a possibilidade de permanência da criança ou adolescente com a família extensa;
- II – a determinação do afastamento do agressor da moradia comum, como medida cautelar, em caso de maus tratos, opressão ou abuso sexual, conforme art. 130 do ECA;

**Art. 5º** - Verificada a conveniência da medida protetiva de acolhimento e não havendo programas de acolhimento no município de residência dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, o juiz deverá determinar o acolhimento na comarca mais próxima, de acordo com o § 7º do art. 101 do ECA;

§ 1º - que o acolhimento seja determinado através de Carta Precatória, inclusive com remessa por via eletrônica e cumprimento em regime de plantão ou urgência, observadas as exceções quanto a comarcas contíguas ou inseridas na mesma região metropolitana (art. 230, CPC, c/c art. 152, ECA);

§ 2º - que seja observada a competência do juízo que determinou o acolhimento quanto ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos e à emissão da guia de acolhimento institucional, ainda que este se efetive em outra Comarca;

**Art. 6º** - O acompanhamento processual da situação de todas as crianças e adolescentes sob medida protetiva de acolhimento, ainda que acolhidas em outra Comarca, é de competência do juízo que determinou a medida.


**Parágrafo Único:** deve-se observar o prazo máximo a cada seis (06) meses, para a reavaliação da medida fundamentada a partir do Plano Individual de Atendimento-PIA (art. 101, parágrafos 4º, 5º e 6º do ECA), quanto à permanência do acolhimento, à reintegração familiar ou à colocação em família substituta, na forma do art. 19, § 1º, do ECA;

**Art. 7º** - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

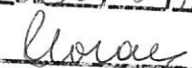
Belém (PA), 05 de maio de 2016

  
**Desa. DIRACY NUNES ALVÉS**  
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

  
**Desa. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

  
**Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Coordenador Estadual da Infância e da Juventude

PUBLICADURA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
Nº 5978 DE 31/05/16

  
DIVISÃO ADMINISTRATIVA  
Jocirene A. Marques de Moraes  
Chefe da Divisão Administrativa  
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém  
Matrícula 38.520